



O PAPEL DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

THE ROLE OF CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IN COMBATING CHILD LABOR

Higor Neves de Freitas¹
Rafaela Preto de Lima²

Resumo: Este estudo trata do papel do Centro de Referência Especializado de Assistência Social em um olhar sobre as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O objetivo geral é verificar o papel do Centro de Referência Especializado de Assistência Social no enfrentamento ao trabalho infantil. Como objetivos específicos, buscou-se examinar a contextualização do trabalho infantil, estudar a proteção jurídica nacional e internacional contra o trabalho infantil, bem como analisar o papel do Referência Especializado de Assistência Social como uma política de atendimento para prevenir e erradicar o trabalho infantil. Nesse sentido, buscou-se resolver o seguinte questionamento: como se estabelece o papel do Centro de Referência Especializado de Assistência Social no enfrentamento ao trabalho infantil? A hipótese demonstra o Centro de Referência Especializado de Assistência Social como uma política de atendimento fundamental para atender os casos de alta e média complexidade, entre eles, o trabalho infantil, enfrentando as causas que reproduzem essa violação de direito, articulando, coordenando e disponibilizando projetos, programas, serviços e benefícios de assistência social. O método de abordagem é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adolescente. Assistência Social. Criança. Políticas Públicas. Trabalho infantil.

Abstract: This study deals with the role of the specialized reference center for social assistance in terms of public policies for the prevention and eradication of child labor. The general objective is to verify the role of the Specialized Reference Center for Social Assistance in combating child labor. As specific objectives, we sought to examine the context of child labor,

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa Proscap Capes Modalidade II. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa Proscap Capes Modalidade I. Pós-Graduado em Novo Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: freitashigor_@hotmail.com

² Mestra em Direito com Bolsa Proscap Capes Modalidade II pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário UniDomBosco e Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP (2019). Integrante do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP).



study the national and international legal protection against child labor, as well as analyze the role of the Specialized Social Assistance Reference as a service policy to prevent and eradicate child labor. In this sense, an attempt was made to resolve the following question: How is the role of the Specialized Social Assistance Reference established in the fight against child labor? The hypothesis demonstrates the Specialized Reference Center for Social Assistance as a fundamental service policy to deal with cases of high and medium complexity, including child labor, facing the causes that reproduce this violation of rights, articulating, coordinating and making available projects, social assistance programs, services, and benefits. The approach method is deductive and the research technique is bibliographical and documental.

Keywords: Adolescent. Social Assistance. Child. Policies. Child labor.

Introdução

O trabalho infantil insere milhares de crianças e adolescentes em uma situação que atinge o desenvolvimento humano de crianças e adolescentes, entre eles, físicos, psicológicos, entre outros. Para desenvolver a abordagem do tema, buscou-se um desenvolvimento a partir da delimitação acerca do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e o enfrentamento ao trabalho infantil.

O objetivo geral é verificar o papel do Centro de Referência Especializado de Assistência Social no enfrentamento ao trabalho infantil. Como objetivos específicos, buscou-se estudar a proteção jurídica nacional e internacional contra o trabalho infantil, bem como analisar o papel do Referência Especializado de Assistência Social como uma política de atendimento para prevenir e erradicar o trabalho infantil.

A presente pesquisa buscou resolver o seguinte problema: Como se estabelece o papel do Referência Especializado de Assistência Social no enfrentamento ao trabalho infantil? A hipótese demonstra o Centro de Referência Especializado de Assistência Social como uma política de atendimento fundamental para atender os casos de alta e média complexidade, entre eles, o trabalho infantil, enfrentando as causas que reproduzem essa violação de direito, articulando, coordenando e disponibilizando projetos, programas, serviços e benefícios de assistência social.

O método de procedimento utilizado na presente pesquisa foi o analítico, que consiste em decompor o objeto de estudo em partes menores para analisá-las em detalhes. Esse método foi aplicado para se aprofundar na compreensão do fenômeno estudado e identificar suas características e particularidades.

Já o método de abordagem teórico utilizado na pesquisa foi o dedutivo, que parte de



uma premissa geral para chegar a conclusões específicas. Esse método foi aplicado para se estabelecer uma base teórica sólida para o desenvolvimento da pesquisa e para se chegar a conclusões consistentes a partir das premissas estabelecidas.

Para realizar a pesquisa, foram utilizadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa documental consistiu na análise de documentos relacionados ao tema de estudo, permitindo a obtenção de informações relevantes para a pesquisa. Já a pesquisa bibliográfica consistiu na busca de livros, artigos científicos e outros materiais publicados sobre o tema, que serviram de base para o desenvolvimento da pesquisa e para a construção da argumentação apresentada.

1. O trabalho infantil e sua proteção jurídica

O trabalho infantil surgiu como uma oportunidade atrativa e de baixo custo, com baixo poder de negociação, e que supre a necessidade do capitalismo de manter as atividades econômicas lucrativas, desconsiderando as consequências humanas e sociais (MAURIN; REIS, 2016).

O trabalho infantil deve ser compreendido como um fenômeno complexo e determinado por uma conjugação de diversas variáveis, pois percorre um longo processo histórico desde os olhares das famílias até os das instituições que em suas práticas de vigilância e repressão produziram um conjunto de intervenções públicas e privadas no universo infanto-juvenil mediante o estigma do menorismo propondo estabelecer a moralização pelo trabalho. Este que é considerado qualquer modo de atividade econômica, desde que tenha estratégia de sobrevivência ou ainda caráter de trabalho, seja remunerada ou não, e não compreenda os limites de idade mínimos estabelecidos na legislação (CUSTÓDIO; FREITAS, 2023).

A questão do trabalho infantil é complexa e multifacetada, envolvendo diversos fatores, incluindo aspectos econômicos, políticos e culturais. Os fatores econômicos são uma das principais causas de trabalho infantil, demonstrando que tal exploração é predominante em famílias de baixa renda (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

A pobreza limita direitos e cria situações de dominação que diminuem as oportunidades na vida adulta, “pois as classes mais ricas não terão negações de direitos como ocorre com as classes mais pobres” (MOREIRA, 2020, p. 62). Além dessas condições econômicas, há um respaldo que acaba por reproduzir questões culturais institucionalizadas e que fortalecem a cultura de exploração em um longo processo de descaso com a infância e de dignificação do trabalho desde cedo (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013).



A proteção jurídica contra essa violação começou a ser fortalecida a partir da incorporação da teoria da proteção integral ao texto constitucional, no artigo 227, que colocou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabeleceu uma tríplice responsabilidade compartilhada:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O ordenamento jurídico consolidou, portanto, que há uma responsabilidade compartilhada pela família, sociedade e Estado. Essa abordagem reconhece que todas as partes têm um papel importante a desempenhar na proteção aos direitos das crianças e adolescentes, envolvendo uma participação efetiva na construção das políticas públicas. Ademais, a teoria da proteção integral reconhece “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca” (CUSTÓDIO, 2008, p. 32).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a regulamentar uma proteção jurídica da criança e do adolescente, estabelecendo uma prioridade absoluta para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

A teoria jurídico-protetiva demonstra um “caráter transdisciplinar, democrático, participativo e humanitário, o que gera autonomia em razão da necessidade de atuação interinstitucional” (MOREIRA, 2020, p. 132)

A compreensão do Direito da Criança e do Adolescente como um ramo jurídico autônomo foi um marco importante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Essa abordagem reconhece que os direitos das crianças e adolescentes são distintos dos direitos dos



adultos e requerem uma abordagem específica para garantir sua efetivação. Ao ser reconhecido como um subsistema jurídico autônomo, o Direito da Criança e do Adolescente passou a ter regras, princípios e valores próprios, que visam garantir a titularidade de direitos fundamentais (VERONESE; LIMA, 2011).

Esse embasamento de regras e princípios de direitos fundamentais tornaram a proteção integral como uma teoria, com subsídios que estruturaram um alicerce basilar para concretizar os direitos das crianças e adolescentes a partir das políticas públicas (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, que propôs uma regulamentação par essa proteção por meio dos conjuntos e dispositivos que garantem a proteção integral das crianças e adolescentes, considerando o interesse superior da criança e do adolescente e a prioridade absoluta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regulamentar o Direito da Criança e do Adolescente e tornou-se um marco para garantir os direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes, considerando a mera existência da lei proclamando direitos sociais "por si só, não conseguem mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados" (VERONESE, 2019, p. 27).

Para tanto, a Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vedou a realização do trabalho perigoso, insalubre ou noturno a pessoas com idade abaixo de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho abaixo de 16 anos, ressalvado a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (BRASIL, 1988). Nessa linha de raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a proteção contra a exploração do trabalho infantil, ao estabelecer limites especiais para o trabalho antes dos 18 anos de idade:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é



vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garante-se uma ampliação da proteção desses indivíduos, especialmente no que diz respeito aos limites etários para admissão ao trabalho e emprego. Isso ocorre porque o trabalho infantil é uma forma de exploração do trabalho humano que viola os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e da dignidade humana, que fundamentam a teoria da proteção integral.

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho é um instrumento importante para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto do trabalho. Ela estabelece a idade mínima para a admissão ao trabalho, com o objetivo de proteger a saúde, segurança e moralidade dos jovens trabalhadores. A Convenção também prevê que os países signatários devem tomar medidas para garantir que o trabalho realizado pelos jovens não prejudique sua educação, treinamento ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social. A ratificação da Convenção n. 138 só ocorreu após vinte e cinco anos de sua aprovação na Conferência Internacional do Trabalho. A ratificação foi importante para que o país se comprometesse formalmente a adotar medidas para proteger os direitos das crianças e adolescentes no contexto do trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973).

A Convenção nº 182, ratificada em 2 de fevereiro de 2000, por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999), estipulou ações prioritárias para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil, entre elas:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999)



As recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) têm um papel importante na orientação e incentivo aos países membros para o combate ao trabalho infantil. Embora não gerem obrigatoriedade em sua aplicação, as recomendações oferecem orientações e sugestões para que os países possam criar políticas e medidas efetivas para a erradicação do trabalho infantil. No caso das Recomendações nº 146 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973) e Recomendação nº 190 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999) ambas enfatizam a necessidade de proteção das crianças e adolescentes, considerando as condições sociais e econômicas de cada país.

A Convenção Sobre os Direitos das Crianças estabeleceu o reconhecimento da condição de sujeito de direitos das crianças e adolescentes, bem como a obrigação dos Estados em garantir a proteção integral desses grupos. A partir dessa base teórica, os países signatários foram incentivados a desenvolver políticas públicas que assegurem o exercício pleno dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como a educação, a saúde, a proteção contra a violência e exploração, dentre outros (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

No âmbito regional, o Mercosul também assumiu compromissos para combater o trabalho infantil, por meio de declarações presidenciais que reafirmaram a importância de erradicar essa prática na região. Essas declarações buscam orientar ações conjuntas entre os países membros do bloco para prevenir e combater o trabalho infantil (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 25-27).

Portanto, o trabalho infantil é visto como uma violação de direito multifacetária e com diversas consequências e que depende de uma extensa proteção jurídica, envolvendo a legislação nacional, tratados e convenções internacionais, que protegem as crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil.

2. O papel do Centro de Referência Especializado de Assistência Social no enfrentamento ao trabalho infantil

As políticas públicas têm a finalidade de combater certos problemas políticos, tratando-se de um conjunto de “[...] decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si [...]” (SCHMIDT, 2019, p. 127). As políticas públicas “[...] designam iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva.” (SCHMIDT, 2018, p, 122).



As estratégias de políticas públicas são desenvolvidas no âmbito municipal através do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. O Sistema de Garantia de Direitos está estabelecido com estrutura “[...] organizativa de competências e atribuições entre os entes públicos e particulares como forma de garantir a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.” (CUSTÓDIO, 2015).

O exercício das funções do Sistema de Garantia de Direitos para a elaboração das políticas públicas, ocorre por meio de níveis. O primeiro nível é constituído pelas políticas de atendimento; o segundo nível, pelas políticas de proteção; e o terceiro, pelas políticas de justiça (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308-309).

Para o combate às violações de direitos de crianças e adolescentes, faz-se essencial a disposição de políticas públicas que estejam delineadas de maneira “[...] articulada, intersetorial, em rede, descentralizada e que prima pelo empoderamento local [...]” (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 86, discorre acerca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a qual “[...] far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.” (BRASIL, 1990).

As políticas públicas de atendimento são elementos fundamentais para a prevenção, extinção e reconstituição de direitos violados, sendo essencial que os municípios disponibilizem mediante “[...] diagnósticos e com a participação da sociedade civil, a principal interessada na oferta de políticas públicas, seus planos municipais, para que neles sejam estabelecidas os objetivos, metas e ações necessárias, de acordo com a peculiaridade local (KÜHL, 2018, p. 116). Ademais, elas realizam-se por meio da disposição de “[...] sistemas de políticas públicas destinados a assegurar os serviços que atendam aos direitos à saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer.” (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 87, dispõe acerca das linhas de ação das políticas de atendimento, e dentre elas encontra-se a assistência social:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990).

A assistência social, como uma das linhas de ação da política de atendimento, demonstrada no artigo 87 do Estatuto, é um direito disponibilizado a todas as pessoas, constituído em uma política da Secretaria Nacional de Assistência Social, e está estabelecido pelo Sistema único de Assistência Social. A sua finalidade está em garantir a proteção social, ou seja, o apoio às pessoas, famílias e à comunidade no enfrentamento das dificuldades e das violações de direitos a partir de benefícios, serviços, programas e projetos.

[...] a Política Pública de Assistência Social procura alcançar uma visão emancipatória fundada no reconhecimento de direitos e da condição política de cidadania fortalecendo as capacidades e potencialidades como forma de atendimento às necessidades básicas de desenvolvimento humano (CUSTÓDIO; SOUZA, 2020, p. 320).

Os objetivos da assistência social são tratados no artigo 2º da Lei n. 8.742, de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei n. 12.435, de julho de 2011, e dentre eles encontra-se a proteção social à infância e à adolescência:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...] (BRASIL, 1993).

São duas modalidades de proteção estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social, que são: a Proteção Social Básica e a Especial (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013, p. 19). A primeira forma de proteção é a básica, e é ofertada pelo Centro de Referência de Assistência Social; e a segunda, é proteção especial, e é oferecida pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (BRASIL, 1993). A proteção social especial está disposta para pessoas que se encontram em situação de risco, que tiveram seus direitos



violados ou ameaçados, em razão de “[...] abuso ou exploração sexual; abandono, rompimento ou fragilização de vínculos ou afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medidas.” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013, p. 20).

O Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) é um equipamento público onde são oferecidos serviços com o objetivo de acolher, orientar, e acompanhar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, fortalecendo e reconstruindo os vínculos familiares e comunitários. Oferece apoio e orientação especializados a pessoas que já têm suas situações de risco comprovadas, ou seja, que são vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaça, maus tratos e discriminações sociais. O trabalho do CREAS baseia-se em: acolher vítimas de violência; acompanhar e reduzir a ocorrência de riscos, seu agravamento ou recorrência; e desenvolver ações para diminuir o desrespeito aos direitos humanos e sociais (OSSIG, 2020, p. 60).

O parágrafo 3º do artigo 6-C, da Lei n. 8.742 de 1993, conceitua o Centro de Referência de Assistência Social e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social como “[...] unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.” (BRASIL, 1993).

São oferecidos pelo Centro de Referência Especializado os serviços de média e de alta complexidade. Os serviços de média complexidade abrangem atendimentos voltados para quem teve seus direitos violados, porém os vínculos comunitários e familiares continuaram; possuindo a finalidade de um atendimento voltado para as situações em que existiram essas violações, tratando as questões atinentes acerca de orientação e convívio sociofamiliar e comunitário; por sua vez, os serviços de alta complexidade, possuem a finalidade de garantir a proteção integral aos que se encontram em condições de ameaça ou sem referência, e possuem a necessidade de serem afastados dos seus âmbitos familiares ou comunitários (SNAS, 2005, p. 38).

Conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, englobam os serviços de alta complexidade:

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: - abrigo institucional; - Casa-Lar; - Casa de Passagem; - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (CNAS, 2009).



O Centro de Referência Especializado em Assistência Social disponibilizando seus serviços, objetiva resguardar as garantias socioassistenciais, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e com a Política Nacional de Assistência Social (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013, p. 20-21).

Portanto, as políticas públicas de atendimento estruturam um conglomerado de ações, as quais são governamentais e não-governamentais, e que precisam estar estabelecidas de modo articulado; elas são essenciais para a prevenção e reconstituição dos direitos violados. A Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social é exercida pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, qual faz parte da assistência social, que compõe as linhas de ação da política de atendimento.

Desse modo, o CREAS disponibiliza atendimento para quem esteja em condições de risco, que tiveram os seus direitos ameaçados ou violados. Assim, diante desse tipo de violação, ele coordena, articula e proporciona programas, projetos, benefícios e serviços da assistência social, objetivando acolher, acompanhar, e tentar atenuar os riscos, a recorrência ou o agravamento dessa violação.

Conclusão

A teoria da proteção integral foi incorporada como forma de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e fortaleceu a proteção contra a exploração do trabalho infantil, colocando as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção por parte da sociedade, da família e do Estado, a partir de uma tríplice responsabilidade compartilhada. Portanto, fundamenta-se uma proteção jurídica em diversos princípios e dispositivos, entre eles, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

A partir disso, estrutura-se políticas públicas para enfrentar as violações de direitos, entre elas, o trabalho infantil. Há uma estruturação de ações estratégicas que são desenvolvidos por meio do Sistema de Garantia de Direitos, que divide competências e atribuições entre os entes particulares e públicos. O exercício dessas funções ocorre a partir de níveis, quais sejam, o de atendimento, de proteção e de justiça. Há uma abordagem das políticas de atendimento, em especial, a de Assistência Social, que estrutura a um modo de atuação articulado para prevenir e enfrentar as violações de direitos, com uma atuação na Proteção Social Especial, exercido pelo CREAS, que faz parte da assistência social e compõe as políticas de atendimento.



Em suma, o CREAS permite atendimentos para as crianças e adolescentes em condições de risco, que tiveram os seus direitos violados ou ameaçados. Nesse contexto, diante dessas violações, ele articula, coordena e proporciona projetos, programas, benefícios e serviços de assistência social, com o objetivo de acompanhar, acolher e atenuar os riscos existentes, enfrentando as causas estruturais do trabalho infantil.

REFERÊNCIA

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Referências Técnicas para a Prática de Psicólogos (os) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social –CREAS*. 1. ed. Brasília, 2013. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/CREPOP_CREAS_.pdf. Acesso em 22 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009*. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. *In*: COSTA, Marli Marlene



Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, n. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 2, p. 224-253, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. *Anais eletrônicos*. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai*. Curitiba: Multideia, 2015

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de no contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). In: SOUZA, Ismael Francisco de; VIEIRA, Reginaldo de Souza (org.). *Estado, política e direito: políticas públicas, cidadania e direitos humanos, vol IX*, Criciúma: UNESC, 2020. p. 312-339.

CUSTÓDIO, André Viana; VEROSENE; Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

KÜHL, Franciele Letícia. *Políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise no município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). *Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *A Assistência Social*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social>. Acesso em: 23 out. 2022.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. 2020. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e*



político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. Estratégias municipais para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. In: BEÇAK, Rubens; STELZER, Joana; MELEU, Marcelino. *XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador - BA*, Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos Salvador, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 107. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20IT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20IT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 20. jul. 2020. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 05 jul. 2020. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 05 jul. 2020. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/r146.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO. Acesso em: 05 jul. 2020.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, 2019, v. 3, n. 56, p. 119-149. Disponível em: doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688>.

SCHMIDT, João Pedro. Políticas públicas no Brasil 1930-2018: tensões entre welfare state e Estado mínimo. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, 2020, ano 19, n.2, pp. 93-119.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Política Nacional de Assistência Social PNAS/ 2004*. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em 22 out. 2022.